



VEREADORA RUTE COSTA

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL
E TERRITORIAL URBANO – IPTU E
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIAS ÀS PESSOAS
ACIMA DE 70 (SETENTA) ANOS E DE BAIXA
RENDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder executivo autorizado a conceder isenção do IPTU e contribuição de melhorias, aos munícipes acima de 70 (setenta) anos de idade e de baixa renda, desde que preencha os requisitos exigidos por esta lei.

Art. 2º - A concessão da isenção de que trata a presente Lei, ficará dependente de requerimento, onde o requerente deverá cumprir com os seguintes requisitos:

- I – Que é o proprietário de um imóvel residencial, localizado no município;
- II – Que o imóvel é o único de que o proprietário é possuidor;
- III – Que utiliza tal imóvel como sua residência;
- IV – Que seu rendimento mensal não ultrapasse 03 (três) salários mínimos.

Art. 3º – O requerimento deverá ser acompanhado de:

I – Cópia autenticada do documento que comprova que o imóvel integra seu patrimônio:

- a) Certidão de registro imobiliário ou;



- b) Matrícula do imóvel atualizada ou;
- c) Contrato de compra e venda registrado ou;
- d) Título de posse, desde que não seja precário.

II – Certidões dos registros imobiliários onde conste os imóveis que o requerente possui em seu nome;

III – Identificação do IPTU em seu nome;

IV – Cópia da cédula de identidade, CPF e título de eleitor;

V – Cópia do comprovante de residência;

VI – Cópia autenticada do comprovante de recebimento do benefício da aposentadoria, pensão, ou renda mensal vitalícia, com informação do tipo de benefício relativo ao mês de janeiro do exercício a que corresponde o pedido, no caso de pessoa baixa renda, holerite de pagamento ou carteira de trabalho ou atestado de pobreza emitido pelo órgão competente;

VII – Declaração, com firma reconhecida, do solicitante sob as penas da Lei, de que reside no imóvel para qual solicita a isenção, de que não é proprietário de outro imóvel, neste município, e que somado todos os seus rendimentos, bem como dos que residem no imóvel, relativos ao mês do requerimento, não ultrapassem o valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos;

VIII – Planta ou croqui do imóvel, quando não exclusivamente residencial, ou se existir mais de uma moradia, com a indicação da área em que reside;

IX – Cópia do contrato de locação ou declaração de aluguel recebido, se parte do imóvel, objeto do pedido, estiver locado. A renda do objeto da locação e da pensão, aposentadoria ou benefício vitalício não poderá ultrapassar a 03 (três) salários mínimos;



X – No caso de o requerente ser usufrutuário, deverá comprovar o usufruto vitalício e as condições financeiras dos proprietários do imóvel através de comprovante de renda onde não poderá ultrapassar 03 (três) salários mínimos;

Parágrafo único – Para fins de requerente viúvo, pensionista ou pessoa de baixa renda, deverá apresentar certidão de óbito, na ausência formal de planilha e declaração de INSS de que não recebe benefícios, pensão ou aposentadoria do cônjuge falecido. Caso receba algum benefício, somado com a renda não poderá ultrapassar a 03 (três) salários mínimos.

Art. 4º - A concessão da isenção de que trata a presente Lei tem caráter estritamente pessoal, não gerando direito adquirido e será anulada no caso de ficar evidenciado que o munícipe beneficiado não preencha os requisitos legalmente exigidos. Neste caso, o crédito tributário, objeto da isenção irregular, será atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa moratória, e cobrado pelo fisco municipal.

Art. 5º - O requerimento para a concessão da isenção deverá ser protocolado anualmente até o dia 30 (trinta) de outubro de cada exercício financeiro, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte, ficando sujeito a confirmação pela fiscalização municipal.

Art. 6º - Concedida a referida isenção, para os exercícios financeiros seguintes, o requerente deverá apresentar:

- I – Certidões dos registros imobiliários de quantos imóveis possui;
- II – Cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da isenção;
- III – Comprovante de rendimento;
- IV – Declaração com firma reconhecida de que é o único imóvel e nele reside.

Art. 7º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2022.

Vereadora Rute Costa
30º GV



Justificativa

O referido projeto de Lei prevê a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e contribuição de melhorias incidentes sobre imóveis de idosos a partir de 70 (setenta) anos mínimos e pessoas de baixa renda, desde que essa renda mensal não ultrapasse três salários mínimos. A iniciativa visa ajudar os idosos, visto que muitos se queixam que, por possuírem despesas mensais com medicamentos e, por pessoal, que em virtude da baixa renda não conseguem honrar com o compromisso de pagamento do IPTU, deixando-os assim, inadimplentes junto à fazenda pública municipal.

Isto posto, e, objetivando regularizar a situação dessas pessoas que realmente necessitam de tal isenção, é que apresento o presente projeto, que atende às necessidades dos idosos e pessoas de baixa renda.

O idoso, em razão da idade, não pode ser impedido de uma vida digna, ou mesmo deve ter uma vida digna. Por conseguinte, diversas legislações estabelecem alguns “benefícios” aos idosos, e por isso, com este pensamento, é que lhes apresento o presente Projeto de Lei.

Isto posto, e pelos relevantes argumentos exarados, é que lhes apresento o presente Projeto de Lei, e conto com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2022.

Vereadora Rute Costa
30º GV